

PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 30 de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 15/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 65, de 24 de junho de 2025, que "Institui em Mário Campos o programa Adote uma Escola, no âmbito da rede municipal."

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponíveis, desrespeitando a Constituição Federal, vez que extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo que detém competência privativa para elaboração de lei nesse sentido, violando, assim, o art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, a oposição de **veto integral** da preposição de lei nº 65 se faz necessária face à existência dos óbices jurídicos acima elencados.

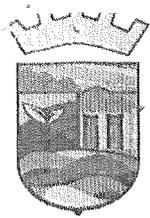
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Arquivado por e-mail 16h10 14/08/25

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
04	08
25	às 11
	hs 30
	min
	
Senhor Responsável	



PARECER JURÍDICO Nº 080/2025

INTERESSADO: Sr. ^o Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CF/88 – INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA – ILEGALIDADE - VETO.

I - RELATÓRIO

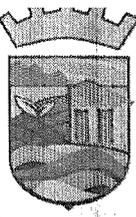
Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 65, de 24 de junho de 2025, que “Institui em Mário Campos o programa “Adote uma Escola”, no âmbito da rede municipal.”

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que a proposição, ao instituir o programa “Adote uma Escola”, extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência privativa para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão, violando o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Posto isso, verifica-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa privativa do Executivo, como é o caso da preposição ora em análise.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pela inconstitucionalidade/ilegalidade da proposição de lei nº 65, de 24 de junho de 2025, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, violando assim, o art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer. À consideração superior.

Mário Campos, 30 de julho de 2025.


Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007